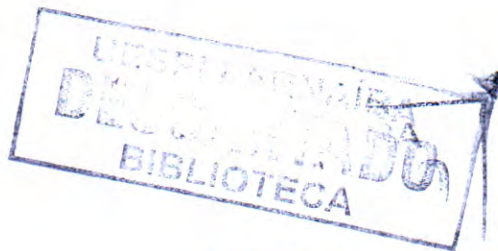


UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS-CCSA  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
COORDENAÇÃO DO CURSO BACHARELADO EM DIREITO

ADEMAR DAMASCENO SOARES



O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E  
LIMITAÇÕES



Biblioteca UESPI PNB

Registro Nº \_\_\_\_\_

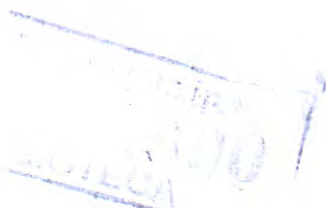
CDD \_\_\_\_\_

CUTTER \_\_\_\_\_

V \_\_\_\_\_ EX. \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_



PARNAÍBA  
2014

ADEMAR DAMASCENO SOARES.

**O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA BRASILEIRA: POSSIBILIDADES e  
LIMITAÇÕES.**

Monografia apresentada a Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Como requisito para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito: Jus Postulandi na Justiça Brasileira: Possibilidades e Limitações. Sob a orientação da professora Leila Zimmermam Mayer.

Parnaíba  
2014

ADEMAR DAMASCENO SOARES

**O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E  
LIMITAÇÕES.**

Monografia apresentada a Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Como requisito para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito: Jus Postulandi na Justiça Brasileira: Possibilidades e Limitações. Sob a orientação da professora Leila Zimmermam Mayer.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora. Leila Zimmermam Mayer.  
Orientadora

---

1ª examinador: (a)

---

2ª Examinador: (a)

Parnaíba  
2014

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, a meus pais, esposa e irmãos, como manancial inspirador, bem como aos honestos amigos que contribuíram de forma contundente na elaboração deste trabalho, e na batalha diária no transcorrer da graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores da UESPI, que faz muito, com tão pouco, especialmente a minha orientadora Professora Leila Zimmermam Mayer, graças a sua ajuda e compreensão pude vislumbrar outras facetas do Jus Postulandi, ora estudado nesta pesquisa acadêmica. Obrigado a Engracia. Minha mãe, maior referência em minha vida.

“A pátria não é ninguém; são todos: e cada qual tem no seio dela o mesmo direito à ideia, à palavra, à associação. A pátria não é um sistema, nem uma seita, nem um monopólio, nem forma de governo; é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade”.

**Rui Barbosa.**

## RESUMO

O presente trabalho, JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES têm por escopo estudar quais situações em que o referido instituto é possível e de modo mais específico no processo do trabalho, o seu poder de alcance. Esta monografia objetiva embasar-se na doutrina, nas leis e na jurisprudência, para ao final emitir uma opinião mais precisa a respeito da temática do Jus POSTULANDI No desiderato de conhecer mais profundamente a matéria faz-se importante o estudo das nuances do discutido instituto, que ora se diz extinto, e ora se mostra vivo e necessário a jurisdição nacional. Nesse contexto a problemática do estudo proposto abordará as possibilidades do Jus Postulandi, onde elas ocorrem, de forma geral, e de forma específica e mais detida, abordará o instituto na via processual trabalhista. O trabalho ora apresentado fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, em obras de estudiosos do tema. Com o objetivo de obter um embasamento teórico, e consequentemente alcançar os fins propostos. Quando ao final propuser opinião a respeito da manutenção ou extinção do Jus Postulando, assim como possíveis contribuições para melhoria do instituto.

**PALAVRAS CHAVE:** Jus Postulandi. Possibilidades e Limitações. Justiça Brasileira.

## ABSTRACT

This paper, **JUS POSTULANDI IN BRAZILIAN COURT: POSSIBILITIES AND LIMITATIONS** has the purpose of study what situations where such Office is possible and more specifically in the labor process, its power range. This monograph aims to be linked in doctrine, laws and jurisprudence, to the end to issue a more precise opinion about the subject of Jus Postulandi. In the desideratum of a broader look at the matter, makes it important to study the nuances of the discussed institute, which sometimes seems extinguished and sometimes shown live and necessary to national jurisdiction. In this context, the issue of the proposed study will address the possibilities of Jus Postulandi, where they occur, in general, and in a specific and more detailed way, will address the institute in labor legal remedy. The work presented here is based on bibliographic research and works of scholars theme. In order to get a theoretical basis, and consequently achieve the intended purposes. When at last offer opinion on the continuation or lifting of Jus Postulandi, as well as possible contributions to improving the institute.

**KEY WORDS:** Jus Postulandi, Possibilities and Limitations, Brazilian Court.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>§</b>	-	Parágrafo
<b>Ac</b>	-	Acórdão
<b>ADIn</b>	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AMB</b>	-	Associação dos Magistrados do Brasil
<b>Art.</b>	-	Artigo
<b>CF</b>	-	Constituição Federal
<b>CLT</b>	-	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CNJ</b>	-	Conselho Nacional de Justiça
<b>CPC</b>	-	Código de Processo Civil
<b>EC</b>	-	Emenda Constitucional
<b>Inc.</b>	-	Inciso
<b>RE</b>	-	Recurso Extraordinário
<b>REsp.</b>	-	Recurso especial
<b>Súm.</b>	-	Súmula
<b>TRT</b>	-	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TST</b>	-	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

### CAPITULO I

<b>JUS POSTULANDI</b> .....	13
1.1. Conceituação .....	13
1.2. Origem Histórica .....	13
1.3. Jus Postulandi antes e depois da emenda 45/2014 .....	14

### CAPÍTULO II

<b>JUS POSTULANDI E SUA ABRANGÊNCIA</b> .....	18
2.1. Campos onde se falta o Jus Postulandi .....	19
2.2. O Jus Postulandi e o meio mais amplo.....	19

### CAPITULO III

<b>JUS POSTULANDI NA PRÁTICA</b> .....	21
3.1. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho .....	21
3.2. Proposições da inicial trabalhista e seus percalços .....	24
3.3. Processo judicial eletrônico na justiça do trabalho .....	25

### CAPÍTULO IV

<b>JUS POSTULANDI E SEU LIMITE</b> .....	27
4.1. Implicações da Emenda 45/2004 ao Jus Postulandi .....	27
4.2. O Jus Postulandi e a limitação em matéria recursal .....	30

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	32
-----------------------------------	----

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	33
---	----

## INTRODUÇÃO

O Presente trabalho de monografia “JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES” vem propor à discussão a respeito do acesso a justiça sem a presença de advogado, ou seja, do Jus Postulandi; sem nenhuma pretensão de esgotá-lo. Tendo em vista que tal tema já foi objeto de discussão na ADI nº 1.127.8, onde o Supremo Tribunal Federal entendeu e posicionou-se no sentido da manutenção do instituto e da dispensabilidade de advogados em algumas hipóteses a serem estudadas posteriormente.

A Constituição federal em seu artigo 5º, XXXV, é cristalina ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direitos, restringindo dessa forma, a competência do legislador em mitigar ou limitar este direito-garantia, o que decisivamente fortalece o direito a jurisdição e consequentemente o Jus Postulandi.

A dignidade da pessoa humana, princípio constitucional consagrado, também conduz o homem ao direito e ao exercício amplo da jurisdição, proporcionando deste modo, cidadania, credenciando este cidadão frente ao Estado e aos demais componentes da sociedade, e legitimando-o a lutar pelos seus direitos e atuar comissivamente na via política de sua nação.

De acordo com Dalmo Dallari (01):

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

O instituto o Jus Postulandi de certa forma atenta contra o que Joaquim Falcão (02) chama de os três monopólios de prestação jurisdicional do Brasil: quais sejam; o do juiz de dizer a lei, do advogado de representar em juízo e o do Ministério Público de defender os interesses sociais e individuais.

Embora o exercício do Jus Postulandi afete também o Ministério público e o juiz no dizer da jurisdição, são os advogados que tem seus “*reserva de mercado*” ameaçado. Daí se confronta interesses de uma categoria profissional e o direito a materialização da cidadania, qual seja, a participação livre nas demandas judiciais, sem necessariamente a subscrição de advogado.

O cidadão tem direito a um advogado, porém, este direito não deve ser limitativo, ou seja, não pode representar um obstáculo. Neste sentido é importante de grande relevância o que afirma Carmen Lúcia Antunes Rocha (03):

De verdade não é sempre que aquela presença é imprescindível, sequer necessária. Em algumas ocasiões somente constitui embaraços, às vezes dispêndios a mais ao exercício do direito a jurisdição. Se não se admite, e é certo que não, aquele que necessita e deseja um advogado para atuar em sua defesa deixe de tê-lo e o tenham as expensas do Estado, quando impossibilitado se encontra o de sua preferência ou escolha. Isto impede em uma ou outra ocasião o exercício direto pelo titular do seu direito, em casos em que a presença do representante judicial seria perfeita e tranquilamente dispensável, sem qualquer ônus para o estado-juiz, para as partes e para a sociedade. Esta presença que muitas vezes - diria mesmo na maioria delas é um direito inarredável do cidadão, pode constituir, quando levada a extremos opostos, um óbice para o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição, que é dever do Estado providenciar e prover.

## CAPITULO I

### JUS POSTULANDI

#### 1.1. CONCEITUAÇÃO

A doutrina em sua maioria atribui à origem do Jus Postulandi como sendo uma expressão de origem latina que indica o direito de falar, em nome das partes no processo, que diz respeito ao advogado.

De acordo com Sérgio Finto Martins (04): No processo do trabalho Jus Postulandi é o direito que a pessoa tem de ingressar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independente de patrocínio de advogado.

Neste exato sentido é declarado pela consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 791 “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”.

Para dirimir uma recorrente confusão faz-se necessário a distinção entre capacidade postulatória e Jus Postulandi, segundo o autor Sérgio Pinto Martins (04), “a capacidade postulatória é referente ao sujeito, já o Jus Postulandi se refere ao exercício do direito, possibilitado pela capacidade e de estar em juízo”.

#### 1.2. ORIGEM HISTÓRICA

Embora não haja um marco histórico preciso de quando se iniciou a postulação em juízo, sabe-se que ela remonta ao início da sociedade organizada.

Na gênese da postulação, e por assim dizer da advocacia, que naquele momento não se podia definir claramente uma coisa da outra, salienta-se a contribuição do direito romano que influenciou sobremaneira o sistema brasileiro e por consequência o direito nacional.

De acordo com Felipe José de Carvalho Pereira (05), no sistema romano:

“O réu comparecia pessoalmente ao magistrado o convite do autor demandante, não lhes sendo permitido representar por intermediários. Já num segundo momento, o conhecido formulário, os cidadãos romanos invocavam diretamente a jurisdição de

seus magistrados através de fórmulas estabelecidas pelos pretores. No terceiro período, com a instituição do juiz oficial, surgiram os cónitores e procuradores”.

A partir da instituição dos procuradores, e depois advogados, houve uma progressiva substituição da parte como detentora da capacidade postulatória, como sujeito de postulação, perdendo espaço o leigo, e ganhando quase que exclusivamente o direito de atuar frente à justiça o advogado.

O Jus Postulandi no Brasil, em especial na justiça trabalhista, encontrou historicamente maior aceitação. Pois seu surgimento adveio da necessidade de solução de conflitos de natureza laboral entre empregados e empregadores tão comum aos anos 30, e início dos anos 40, onde quantidade de trabalhadores de modo geral era significativa e crescente.

A justiça trabalhista tinha um condão administrativo, nem integrada a estrutura judiciária brasileira era a primeira menção Constitucional foi feita em 1934, no artigo 22 da Constituição daquele ano. Com a publicação do Decreto 1.237, de 02 de Maio de 1939, que instituiu as chamadas juntas de conciliação e julgamento, os conselhos regionais do trabalho e o conselho nacional do trabalho, e pouco depois a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (D.L.nº 5.452).

Somente em 1946, com a Constituição Federal daquele ano, em seu artigo 94, é que a justiça do trabalho passou a integrar a estrutura judiciária brasileira, com as Constituições seguintes ela foi mantida na estrutura judiciária. E a CLT continuou vigente com seu artigo 791, mantendo o seu inteiro teor- os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar suas reclamações até o final.

### **1.3 O JUS POSTULANDI ANTES E DEPOIS DA EMENDA 45/2004**

O Jus Postulandi no plano anterior a Emenda 45/2004, teve sua aplicação ao ver de uma corrente minoritária, suprimida, pois segundo Renato Saraiva com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que em seu artigo 133, ao declarar que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Desta forma, estaria a CLT em seu artigo mais emblemático e representativo, o 791, onde é mais perceptível o instituto do Jus Postulandi, derogado com o efeito da supremacia Constitucional Somando a suposta falta de vigor dos 791 da Consolidação das

Leis do Trabalho CLT, a citada corrente ganhou mais força com a edição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, lei 8.906/94, que ditava em seu primeiro artigo, inciso I, que é considerada privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do poder judiciário e aos juizados especiais”.

A vigência do inciso I, do artigo 1º, do estatuto da OAB, restaria definitivamente sepultada o instituto do Jus Postulandi na justiça brasileira, pois passava a ser condição de procedibilidade, e capacidade de estar em juízo, ter advogado no patrocínio da causa.

Tendo em vista a gama de situações onde o Jus Postulandi é facultado a parte, e o prejuízo que representaria aos mais desprovidos, sobretudo no aspecto trabalhista, os tribunais trabalhistas, representando a corrente majoritária, de maneira sensata e como medida de justiça, firmaram com jurisprudência a vigência do artigo 791 da CLT, desta feita, permanecendo a faculdade da parte em pleitear na justiça sem a presença de advogado, ou seja, o Jus Postulandi.

Segundo Renato Saraiva (06), a jurisprudência se consolidou com o julgamento da ADI 1.127, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “qualquer”, constante no artigo 1º, I, da lei 8.906/94 (estatuto da OAB), prevalecendo o entendimento de que é possível a parte postular sem a presença de advogado, em algumas hipóteses.

O TST decidiu por maioria absoluta 17x7, pela não admissão do Jus Postulandi das partes interpostos no próprio TST, sendo excetuado habeas corpus (E-AIRR e RR85581/2003-900.02.00-5, Rel. p/ o Acórdão João Orestes Dalazen, J. 13.10.2003).

O fruto desta demanda foi a súmula 425 do TST, que literalmente estabeleceu limites ao jus Postulandi trabalhista, determinando com isso, qual tribunal era competente para julgar: a ação rescisória, a ação cautelar, o Mandado de Segurança, bem como os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma infere-se que o Jus Postulandi não se manteve no TST. Sendo assim, em caso de recurso de revista, ou mesmo qualquer outro pleiteado no TST, o mesmo deverá necessariamente ser assinado por advogado. O Jus Postulandi a partir desta súmula passou a ser facultado somente no dizer de Renato Saraiva (07), nas instâncias ordinárias.

Até mesmo o caso excepcional do recurso extraordinário dirigido ao STF ou mesmo o recurso especial encaminhado ao STJ, deverá ser subscrito por advogado, do contrario não será nem conhecido. No plano pós Emenda 45/2004, aconteceu a tão esperada reforma do judiciário brasileiro, que a tempos era sentida pela estrutura judiciária brasileira.

Dentre as diversas inovações trazidas pela Emenda 45/2004, faz-se importante citar as mudanças elencadas por William de Almeida Brito Junior (08):

A adoção expressa do princípio da celeridade processual (art.5ºLXXVIII); hierarquia constitucional das normas e tratada internacionais de direitos humanos (art.5º,§3º); submissão a jurisdição do tribunal penal internacional (art.5º§4º); mudanças no estatuto Constitucional da Magistratura, como uniformização dos critérios de ingresso na magistratura, e a extinção do recesso forense (art.93); instituição da quarentena (3anos) para membros da magistratura poderem advogar perante o juízo ou tribunal em que atuavam (art., 95§1º, V); atribuição do efeito vinculante as ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, § 2º); instituição da súmula vinculante (art. 103-A); criação do Conselho Nacional de Justiça (art.103-B); criação do Conselho Nacional do Ministério público (130-A); Federalização dos crimes contra os Direitos Humanos (art.109,§5º); alteração da competência da Justiça do Trabalho (art.114); instituição da autonomia funcional administrativa e orçamentária das defensorias públicas estaduais (art.134,§2º); extinção dos tribunais de alçada (art. 4º da EC 45/2004), dentre outras inovações.

Portanto, dentre as inovações trazidas pela EC- 45/2004, a que mais afeta o Jus Postulandi, é seguramente a prevista no artigo 114 da Constituição Federal, a qual trás a ampliação substancial da competência da justiça do trabalho.

A ampliação da competência da justiça do trabalho se deu em possibilidades e abrangência, pois a antiga redação do artigo 114 da CF/88 concentrava seu teor no caput- compete a justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º - frustrada as negociações coletivas as partes poderão eleger árbitros.

§2º-Recusando-se qualquer a negociação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídios coletivos, podendo a justiça do Trabalho, estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Já a nova redação substituiu o termo conciliar por processar, tendo em vista que há uma fase de conciliação no próprio processo como obrigatória, além do artigo 114 da Constituição



Federal ganhar mais nove incisos, ampliando o espectro de abrangência da competência da justiça do trabalho.

Mais sem dúvidas o que mais contribuiu para a ampliação da competência do artigo em comento, foi à substituição de relação de emprego por relação de trabalho, sendo a ultima, mais adequada, para os tempos atuais, e abrangentes de uma gama de situações não acobertadas pelos termos anteriores.

## CAPITULO II

### JUS POSTULANDI E SUA ABRANGÊNCIA

#### 2.1. POSSIBILIDADES DO JUS POSTULANDI

No Brasil a postulação independente de advogado é pouco conhecida pelo público de modo geral, pois com a publicação das leis nos diários oficiais, é supostamente de conhecimento de todos, não se levando em consideração a quantidade de pessoas que não tem acesso à informação, a pouca luz que as mídias dão a esta problemática.

De acordo com Janete Ricken Lopes de Barros (09), em tese de mestrado “no ordenamento jurídico nacional encontra-se exceções ao monopólio do Jus Postulandi centrado na figura do advogado”. Quais sejam segundo a autora:

- 1) No código de Processo Civil, art. 36, ultima parte, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.
- 2) Lei 7.661/45, nos pedidos de habilitação de crédito em falência. Embora a lei 11.101/2005 tenha revogado a 7661/45, o artigo 92 da lei nova (11.101/2005), diz que não se aplica aos processos de falência e concordata ajuizados anteriormente ao início do período de vigência da lei 11.101/2005.
- 3) Na consolidação das leis trabalhistas CLT, art. 791-reclamações trabalhistas.
- 4) Na lei 6380/80, artigo 8º, nos pagamentos iniciais de débitos fiscais.
- 5) Lei 9099/95, nos juizados especiais cíveis e criminais, nas causas de valor não superior a 40 salários mínimos;
- 6) Lei 10259/2000, nos juizados especiais federais.
- 7) No Habeas Corpus.
- 8) Direito de petição na defesa administrativa a teor da súmula vinculante nº 5 (STF)

Bem como também aponta o respeitado doutrinador Sérgio Pinto Martins (10): Do credor na ação de alimentos (lei 5478/68, art.2º).Para promover retificação em registro civil (art.109 da lei 6015/77).Pedido de revisão criminal.

Das diversas possibilidades de exercício do Jus Postulandi, é importante ressaltar que a maioria delas é pouco conhecida pela população que vez ou outra precisa fazer uso e conhecer destas possibilidades, no entanto, recorre-se ao causídico, não por outro motivo, mais sim por puro desconhecimento. No Brasil o conhecimento das leis não é uma realidade para a grande maioria, embora, se entenda que com a publicação das leis o povo as conheça, automaticamente, não raro o daquela lei.

## 2.2. JUS POSTULANDI E SEU MEIO MAIS AMPLO

Com o propósito de aprofundar o estudo acerca do Jus Postulandi, faz - se necessário a escolha de seu meio de maior abrangência e amplitude. Neste concernente, é importante aqui informar sobre a limitação dos juizados especiais federais, e os juizados cíveis e criminais no tocante as leis 10.259/2000 e a 9099/95, respectivamente ao valor da causa, e o critério em razão da matéria, bem como o habeas corpus, remédio eficaz na urgência, porém, como peça processual em negativa do processo, infértil no andamento do mesmo, embora seja este um dos principais justificadores do Jus postulandi, assim como no pagamento de débitos fiscais a teor da lei 6380/80, art. 8º, além dos pedidos de habilitação de crédito na falência, na superada lei 7661/45, art.82, sem mencionar é claro, do direito de petição na defesa administrativa, a teor da súmula vinculante nº 5, bem como do credor na ação de alimentos, lei 5478/68, art. 2º, assim como na promoção de registro civil, lei 6015/77, art.109, e na revisão criminal.

O que trás a esteira as diversas possibilidades do Jus Postulandi, é a limitação em dado momento, e o meio mais amplo entendido por este autor é o Jus Postulandi praticado e em uso na justiça do trabalho, a teor do artigo 791-da CLT.

De acordo com o que declara o propalado artigo:

“Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Estes continua a ser o dispositivo de maior plenitude ao Jus Postulandi na legislação nacional, pois o mesmo não faz distinção de empregado ou empregador, de valor, podendo o cidadão praticar todos os atos do processo; o Jus Postulandi trabalhista dar cobertura as novas competências da justiça do trabalho, trazidas pela reformadora Emenda Constitucional 45/2004, este dispositivo é verdadeiramente o proporcionador do exercício do direito de cidadania, tão distante da realidade deste país, e já Foi mais ampla, num plano anterior a súmula 425 do TST. O direito ao Jus Postulandi já foi exercido em total plenitude, contudo, hoje ele se limita as instâncias ordinárias, ficando o TST em regra competente pelo conhecimento e a apreciação dos recursos subscritos agora por advogados.

O Jus Postulandi na justiça do trabalho, não é só uma prerrogativa, ou mesmo uma possibilidade, é um traço marcante e característico.

A justiça trabalhista tem um viés mais simples em comparação ao processo civil, ela é de certa forma, formal em muitos aspectos, porém, no que tange ao pleito trabalhista, ela é simples, admite a reclamação verbal, é transigente com a propositura da inicial trabalhista, prima principalmente pelo fato em si, o que baseia o pretendido direito, concentra os atos em grande parte na audiência inicial, características estas que colocam o Jus Postulandi em plano superior.

É visando à proteção do mais humilde, do trabalhador, que o legislador outorgou a ele este direito, é visando poupar-lhes os gastos com honorários advocatícios, que de certa maneira afasta o trabalhador da solução de seu conflito.

Há casos de demandas de valor pecuniário irrisório, que advogados não demonstrariam interesse em virtude de tão ínfima quantia a receber, com a manutenção do Jus Postulandi terão sim solução, pois o referido instituto proporciona isso ao trabalhador.

## CAPITULO III

### JUS POSTULANDI NA PRÁTICA

#### 3.1. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ponto importante à questão em comento é a lição que dá Délio Maranhão (11):

“Coisa diversa da capacidade processual é o Jus Postulandi, isto é, o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo. A capacidade de requerer em juízo, ainda que se aparte processo do trabalho do processo comum. Dispõe o art. 36 do Código de Processo Civil que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. A Consolidação, entretanto, diz que os empregados poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho, e acompanhar suas reclamações até o final; é, portanto, um dos traços característicos do processo do trabalho o Jus Postulandi das partes”.

O traço de simplificação do processo trabalhista é perceptível na peça vestibular do processo, qual seja a inicial trabalhista, na letra do artigo 840, e parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal. §1º- Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da junta, ou juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante. §2º- Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe da secretaria, observando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

O critério mais relevante e decisivo no processo civil, aqui na reclamatória trabalhista não se menciona, qual seja, os fundamentos jurídicos, ao qual se baseia os pedidos, não sem razão, pois o legislador visou aproximar o processo trabalhista do povo, suprimindo o traço mais característico e marcante da postulação profissional, feita por advogado, que é o direito

escrito e positivado nas leis e códigos. O legislador deu importância a quem a petição é dirigida, o enquadramento das partes, no critério qualificação das partes como sendo reclamante e reclamado, e uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Embora a lei trabalhista tenha tratado como uma breve exposição do fato de que resulte o dissídio. É principalmente, neste ponto que reside o cerne do Jus Postulandi trabalhista. Pois, embora, o servidor que porá a termo a reclamação não tenha formação jurídica, o juiz conhece plenamente o direito, e com o objetivo de simplificar, a própria CLT dá subsídios para que a reclamação seja apreciada na justiça laborativa. Contudo, há divergências na doutrina e na jurisprudência, a respeito da necessidade dos fundamentos jurídicos do pedido na inicial trabalhista. Do lado dos que não vêem esta necessidade é importante citar o autor Wilson de Souza Campos Batalha (12):

“Note-se que a CLT não formula exigências análogas as do CPC/73, justificando a dispensa de vários dos requisitos: a) Porque os fundamentos jurídicos do pedido dependem da livre apreciação judicial, máxime em sistema processual que permite leigos postularem em juízo (...); b) Porque as provas são requeridas e apresentadas em audiência; c) Porque a citação do réu (reclamado) é promovida automaticamente pelo escrivão ou secretário”.

Já do lado dos que entendem a necessidade, o principal fundamento é que, embora não se exija como no CPC, os fundamentos jurídicos, são necessários que se garantam os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comprometidos ao ver de muitos doutrinadores com a conseqüente falta de fundamentação jurídica, ou seja, a causa de pedir.

Carlos Henrique Bezerra Leite (13) dá importante lição neste sentido:

“(É importantíssimo à indicação da causa de pedir por que: a) Constitui, ao lado das partes e do pedido um dos elementos da ação; b) Permite a observância do princípio da inalterabilidade da demanda, consagrado no artigo 264 do CPC; c) Possibilita a verificação da possibilidade jurídica do pedido, como uma das condições da ação; d) Auxilia no exame da ocorrência da conexão, continência, litispendência e coisa julgada. A petição inicial da ação trabalhista individual, portanto deve conter os fundamentos fáticos e jurídicos. Não há necessidade de fundamento legal”.

No tocante a inicial trabalhista, com pertinência a temática são complementares e ilustrativos os seguintes julgados:

PETIÇÃO INICIAL-INÉPCIA. INOCORRÊNCIA: O processo trabalhista Dispensa o formalismo exigido no processo comum (art.295 do CPC), fixando a lei consolidada os requisitos da petição inicial, no §1º, do art.840. Equívoco perpetrado pelo N. Patrono do reclamante no pedido não é suficiente ao acolhimento de preliminar de inépcia da inicial, que ademais, possibilitou ampla defesa do reclamado quanto ao pleito formulado, estando devidamente fundamentada'. Recurso Ordinário a que se da provimento" (TRT-2ª Região- RO 01 737-2003-47-02-003-11ªT-Rel. Dora Vaz Treviño – publicado em 03-05-2007).

PETIÇÃO INICIAL-INÉPCIA- EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTS. 267, I,E 295 DO CPC.O indeferimento da petição inicial figura como uma das causas de extinção do processo sem julgamento de mérito, a rigor dos artigos 267,I.e 295 do CPC. A inicial será indeferida quando for inepta a causa de pedir e o conseqüente pedido constituem requisitos indispensáveis a validade da petição inicial, a petição apta, por sua vez,é pressuposto fundamental para o regular desenvolvimento do processo. A causa de pedir é formada pelos fatos essenciais da causa, mais os fundamentos jurídicos do pedido.

O pedido é a razão de ser da demanda, o objeto da pretensão formulada pelo autor. Pleitear vale transporte sem indicar que necessita de condução para locomover-se ao trabalho; Multa §8º, do art.477 consolidado sem precisar a data em que ocorreu o conseqüente pagamento das verbas; aviso prévio, comunicação de dispensa para fins de seguro desemprego, multa de 40% do FGTS e a guia para sua liberação, sem, contudo, indicar a existência de dispensa sem justa causa, é eivar de defeito a petição inicial, não permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo, atentando contra o princípio do contraditório, dificultando ou mesmo impedindo que a defesa se desenvolva normalmente no processo do trabalho, menos formalista, e onde a parte poderá postular sem a presença de advogado, abdicar-se do formalismo ocioso, mas, não daquele necessário a segurança das partes. Assim irrecusável a exemplo do processo comum art.282, II, - a narração do fato e o fundamento em que se respalda o pedido, exigência essa contida no art.840,§1º, da CLT. (TRT15ª-R- PROC. 19805/98-AC. 3869/00 1ª-T-Rel. Juiz Antônio Tadeu Gomieri- DOESP 01.02.2000-p53).

### 3.2. PROPOSIÇÃO DA INICIAL TRABALHISTA E SEUS PERCALÇOS:

Embora existam fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, como a inafastabilidade do acesso ao judiciário, com previsão na Constituição Federal, art.5º XXXIV, a) bem como o direito a jurisdição XXXV, art.5º da CF/88.

Um dos pontos negativos apontados a inicial trabalhista é a comunicação com o juiz, uma vez que a capacidade técnica do leigo traduzir o litígio em padrões jurídicos e consecutivamente promover a adequada composição da lide e, por conseguinte, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico, fica na maioria das vezes prejudicada. Assevera ainda Amauri Mascaro Nascimento (14):

A parte que diretamente defende os seus direitos, não consegue, como quase sempre ocorre, dominar os aspectos emocionais que podem comprometer o exame sereno da questão. Há questões jurídicas complexas cuja compreensão depende de formação jurídica, uma vez que envolvem conceitos técnicos que não são conhecidos pelo leigo, inclusive interpretação da matéria Constitucional, bem como de problemas; quase sempre delicados, de natureza processual.

No campo da prática vale ressaltar que as dificuldades na efetivação do Jus Postulandi, não se limitam tão somente ao juiz, no ato da audiência, mas, também uma perceptível dificuldade do servidor que acolhe a reclamação a termo.

O trabalhador quando chega a justiça em busca de solução para o seu problema quase sempre se encontra de certa forma alterado, por motivos diversos, e que ele deseja que o servidor responsável pela atermção.

Da reclamação trabalhista, coloque na peça inicial, usando de expressões não tão respeitadas e cordiais para com seu antigo empregador, que muitas das vezes não cumpriu com a obrigação para com o trabalhador. Há também, uma tendência pelo não conhecimento da estreita competência da justiça do trabalho, em alegar matéria que não diz respeito aquela justiça. Somando se a estes fatos a falta de profissionais com formação acadêmica em direito para receber estas reclamações e dar plenitude ao Jus Postulandi da parte, prejudicando deste modo um direito já consolidado.

A falta de profissionais mais qualificados no recebimento da reclamação trabalhista, muitas vezes dá ensejo ao indeferimento da petição inicial: !º, por não observar os requisitos intrínsecos e extrínsecos da petição inicial, tais como o procedimento determinado, endereço



correto, já que no procedimento sumaríssimo não se admite citação por edital, todos constantes no artigo 852-B da CLT, bem como o dispositivo do código de processo civil, em seu artigo 295, I, II. 2º por esses requisitos serem essenciais para o desenvolvimento válido do processo, possibilitando mesmo em situações de Jus Postulandi concessão da tutela jurisdicional.

### **3.3. PROCESSO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No advento da tecnologia da informação, da diversidade de mídias, a estrutura judiciária brasileira, se ressentia de uma adequação aos novos tempos. Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a lei 11.419, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, também conhecida lei do processo eletrônico, a qual determinou que meios eletrônicos fossem adotados para pacificação de conflitos.

O CNJ (conselho nacional de justiça) editou a resolução nº 90, que acabou por nortear o planejamento nacional no que tange a tecnologia da informação e a comunicação do poder judiciário.

O PJE (processo judicial eletrônico) na justiça do trabalho teve início com o advento da resolução nº94 de 23 de março de 2012, aprovada pelo Conselho Superior da justiça do trabalho, estabeleceu um moderno sistema de processamento de informação e prática de atos para a implantação da justiça trabalhista.

Podemos dizer que por sua recente implantação, o mesmo passa por experiências e melhorias. Contudo, chama-se atenção para a possibilidade do acesso a essa justiça por meio do Jus Postulandi, que é de maneira quase que inconteste, a mais ampla dentre as possibilidades nesta modalidade.

A resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) dispõe em seu artigo 1º- que a tramitação de processos, prática de atos processuais e sua representação são exclusivamente feitas por meio eletrônico por meio do PJE da justiça do trabalho e que sua implantação será feita gradualmente. Grosso modo, o PJE é um software que apresenta as facilidades e vantagens da rede mundial de computadores, para dar mais celeridade ao processo tradicional, contudo para operá-lo são necessários alguns requisitos: certificado digital, cadastro nos tribunais do trabalho, bem como o domínio do conhecimento em

informática (tipos de mídias, formatos de arquivos exigidos pelo software do PJE), que sem os referido requisitos, o acesso e a movimentação ficam de certa forma inviáveis.

Tais novidades, por hora causam embaraços aos profissionais da área, como tudo que é novo. No tocante ao Jus Postulandi, sem advogado, o seu destino não se mostra muito claro, pois não se vislumbra que os Tribunais Regionais do Trabalho, criem novos setores de atendimento a este publico, destinando servidores para colherem as vestibulares trabalhistas, e a resposta do réu, bem como a digitalização de outras medidas processuais, dos optantes ao Jus Postulandi. Embora o art.12, §1º, da resolução 94 tenha oportunizado o Jus Postulandi, partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que são digitalizadas e inseridas no processo pela unidade judiciária.

O que se percebe, é que o Jus Postulandi trabalhista esta pouco a pouco sendo inviabilizado, pois o mesmo já padecia de muitas dificuldades aqui relatadas agora com o advento do processo judicial eletrônico, teve sua situação agravada pois, a justiça trabalhista em seus órgãos, não proporcionou uma estrutura nova, assim como o processo judicial eletrônico, para a efetivação desse direito. Ficando o optante pelo jus Postulandi sem muitos meios de levar a sua demanda a apreciação da justiça, e conseqüente solução de seu problema.

## CAPÍTULO IV

### O JUS POSTULANDI E SEU LIMITE

#### 4.1. IMPLICAÇÕES DA EMENDA 45/2004 AO JUS POSTULANDI

Definição da competência estabelecida pelo art.114 da Constituição Federal era sentida uma reforma, a qual veio com a Emenda 45/2004, que proporcionou maior amplitude ao referido instituto, ganhando competência em situações novas na via judicial trabalhista.

Com o desiderato de transferir a competência de ações que vinham sendo julgadas tanto na Justiça Federal, como na Justiça comum, e para dar celeridade a tais demandas, a EC 45/2004, veio a robustecer a competência da justiça do trabalho para apreciação e julgamento de tais lides, que eram entendidas como ações relacionadas intimamente com a referida justiça, entre outras, se limitava praticamente a relação trabalhista empregado e empregador. Com o advento da EC 45/2004 houve uma substancial modificação como se pode perceber:

Art.114- Compete a justiça do trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; O STF por maioria dos votos, referendou a liminar concedida na ADIN nº 3395-6, com efeito ex - tunc, para dar interpretação conforme a CF, a este inciso, com a redação dada pela EC 45/2004, suspendendo toda e qualquer interpretação dada a este inciso que incluía na competência da justiça do trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo” (DJU de 04 do 02 de 2005 e 10 do 11 de 2006).

II - as ações que envolvam o exercício de greve, (que nesse ponto em especial faz necessário a menção da ADIN 3395, que acabou por restituir a competência para a Justiça Federal para a apreciação do exercício do direito a greve dos servidores estatutários bem como os temporários, fazendo desta forma uma exceção ao a apreciação da relação de trabalho).

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data, quando ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art.102, I; VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho;

VII - as ações relativas as penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização da relação do trabalho;

VIII - a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, § 2º recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou arbitragem, é facultadas as mesmas de comum acordo ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a justiça de o trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º- em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo a justiça do trabalho, decidir o conflito.

De acordo com o respeitado doutrinador Amauri Mascaro Nascimento (14), houve com a edição da EC45/2004 modificações ampliativas da competência e outras confirmativas, entre as ampliativas é importante citar de acordo com o autor, a competência material para conhecer e decidir;

- 1) Ações oriundas da relação de trabalho;
- 2) Ações sobre disputas de representatividade entre sindicatos, e entre sindicatos e empregadores;
- 3) Ações relativas as penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- 4) Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no artigo 102, I, portanto, conflito de competência de todos os seus tribunais, excluídos aqueles entre os Tribunais Superiores.

Entre as modificações confirmativas de competência incluem-se a sua competência para:

- 1) A execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art..195, I, a, e II, seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2) Ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, o que vinha sendo admitido pela jurisprudência;

Ações que envolvam exercício do direito de greve, Mandados de Segurança, que já vinham sendo apreciados com base na legislação subsidiária e jurisprudência, e habeas Data quando o ato questionado envolver matéria sujeita á sua jurisdição.

Embora o texto novo do art. 114 da CF/88, tenha retirado o termo conciliar, do referido artigo, é etapa obrigatória anos tramites da justiça trabalhista, pois a previsão foi preservada no ordenamento infraconstitucional, CLT (art. 652, a).

No tocante a nova competência é pertinente os seguintes julgados; TST

Ementa.

- ✓ Agravo de instrumento em recurso de revista.
- ✓ Diferenças de compulsão de aposentadoria.
- ✓ Previdência privada.
- ✓ Competência da justiça do trabalho.

Tendo o direito postulado origem no contrato de trabalho, mormente pelo novo texto constitucional (art.114, i) introduzido no mundo jurídico pela EC 45/2004, competente a justiça do trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho-hipótese dos autos. Diferenças de compulsão de aposentadoria. Prescrição. Afirmando pelo tribunal regional que se trata de diferenças nas complementações de aposentadoria, que o autor já vem recebendo com base em norma regulamentar, que alega esta sendo descumprida pela FACHESF quando elaborou o calculo do valor devido, constata-se que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a súmula327/TST, não se cogitando de incidência da prescrição total.

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REGULAMENTO APLICÁVEL.

As diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da observância do regulamento 002 foram deferidas por se tratar de norma mais favorável ao reclamante. Nesse contexto, verifica-se que a decisão foi proferida de acordo com a súmula 288/TST, pelo que inviável o recurso de revista. Nos termos da súmula 333/TST, Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TST-10 – RECURSO ORDINÁRIO RO 01356201102110008 DF 01356-2011-021-10-00-8RO (TRT-10)

EMENTA:

- ✓ COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
- ✓ NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA COMPLEMENTO TEMORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO-CTVA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF.

A competência para definir se o CTVA possui ou não natureza salarial é da Justiça do Trabalho, nos termos do art.114, I, da CR. A influencia dessa análise no saldamento do plano de benefícios da FUNCEF REG/ REPLAN, requisito imposto pelo empregador para adesão a nova estrutura salarial, não atrai a aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal federal (RE 586453) por se tratar de matéria diversa. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A ação é de direito publico e subjetivo e abstrato, portanto, a análise de suas condições se faz abstratamente tendo em vista a higidez da relação processual, que não se confunde com a relação jurídica processual, o recorrido esta em juízo pedindo o reconhecimento da natureza salarial de do empregador em efetuar o pagamento e, portanto, somente ela possui legitimidade e interesse para contestar a presente ação, quanto ao referido aspecto, na forma do art.3º, do CPC,não havendo nesta conclusão nenhuma violação dos artigos 267, VI e 295, II, do CPC,a legitimidade passiva é questão que diz respeito à relação jurídica de direito processual, a qual não se confunde com a relação jurídica de direito material, portanto a procedência ou não dos pedidos é matéria de mérito, a ser analisada. COISA JULGADA. Constatada a identidade de ações e o trânsito em julgado da primeira delas, correta a decisão que extinguiu o processo sem a resolução de mérito. Recursos conhecidos e não providos determinada parcela e condenação.

#### **4.2. O JUS POSTULANDIEA LIMITAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL**

O direito de pleitear na Justiça Trabalhista pessoalmente e de acompanhar até o final os processos, como se infere,do artigo 791 da CLT, teve um duro golpe, com a edição da súmula 425 do TST.

Num plano anterior, a esta súmula, o direito do Jus Postulandi das partes era muito mais abrangente, pois não encontrava ao seu exercício obstáculo algum de modo que empregado e empregador percorriam todas as instâncias previstas na estrutura judiciária trabalhista, e que agora com a edição da súmula 425 do TST, não há mais esta possibilidade como se depreende da mesma:

Súmula 425/ TST- O Jus Postulandi das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos Tribunais regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o Mandado de Segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, ficou condicionada e limitada a possibilidade do jus Postulandi após a edição da súmula 425/TST, somente às varas do trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando com seu espectro o Jus Postulandi, a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do TST.

No sentido da dicção da súmula o doutrinador Sérgio Pinto Martins (14) também assevera:

“Portanto, o Jus Postulandi, não prevalece no TST. Logo, em caso de recurso de revista interposto, o mesmo deverá ser subscrito por advogado, assim como qualquer outro recurso que venha a tramitar no TST. em outras palavras, o Jus Postulandi doravante somente prevalecerá nas instancias ordinárias. Em caso de eventual recurso extraordinário para o Supremo Tribunal federal, ou mesmo recurso encaminhado ao Superior Tribunal de justiça (para examinar pó exemplo conflito de competência), também deve o mesmo ser subscrito por advogado, sob pena de o apelo não ser conhecido”.

Na realidade a súmula 425, é a resultante de um instituto que caminha para a extinção, de modo que ela se apresenta como um ato concreto para este fim. É reconhecida a inabilidade da parte em manejar com o processo, de forma que também é clara a falta de assistência ao optante pelo Jus Postulandi, é neste diapasão que o hipossuficiente, para quem foi criado essencialmente o instituto em apreço, é quem paga o preço mais caro, pois, na grande maioria das vezes ele não escolhe conscientemente este caminho, mais sim é compelido pela falta de recursos financeiros, pela expectativa da cobrança de honorários, pois afinal de contas a advocacia é uma atividade de meio e não de fim, e principalmente pelo fator cultural, que sacraliza a Justiça, deixando em pedestais o juiz, o promotor, e o advogado, ficando somente o papel de mero espectador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com referência ao Jus Postulandi é necessário que, segundo o modesto entendimento deste autor, seja preservado em muitas áreas, prova disso é a experiência dos juizados especiais, no processo do trabalho é um direito-garantia, entretanto, mantê-lo na forma que se tem na atualidade, não é manter o instituto, e sim permitir que ele mesmo defina.

Com relação especificamente ao Jus Postulandi trabalhista, o mesmo é traço característico desta área do direito processual, rememorando chegamos a uma justiça administrativa, daí o caráter célere e simplista, contudo, o tempo passou e a sociedade evoluiu muito, prova disso é a implantação do processo judicial eletrônico, que de maneira sutil e fatal acabou por obstacularizar ainda mais o acesso a Justiça do Trabalho por meio do jus Postulandi, a esfera trabalhista foi incorporada a estrutura judicial brasileira, e o direito ao Jus Postulandi, se manteve inerte, não teve um correspondente avanço, o que se pensava em proporcionar a quase oitenta anos atrás, não corresponde talvez a nossa realidade atual.

Contudo, ainda existe a necessidade do cidadão, *do trabalhador*, reclamar seu direito na justiça sem a chancela de advogado, não por orgulho ou vaidade, mais sim, pelos simples fatos de não existir, por exemplo, defensorias públicas em quantidade suficientes para atender as demandas, secretarias de varas do trabalho com material e pessoal habilitado e preparado para receber a reclamação e transformá-la em petição válida para surtir os efeitos esperados. A realidade do país não proporciona a devida instrumentalização do processo a todos por meio de advogados, públicos ou particulares.

O Jus Postulandi, é em última análise, uma saída, perigosa é verdade, mais uma saída. Mantê-lo vivo é uma questão moral para a nação, que tem sido às vezes negligente com seus filhos mais necessitados.

O acesso à justiça sem a presença de advogado é uma realidade nos países mais desenvolvidos, é, sobretudo uma questão de cidadania, com isso, não se despreza a importantíssima figura do advogado, mais sim, sinaliza-se para a efetiva construção de um país mais inclusivo, mais justo e igualitário de fato e de direito.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEI 5869 de 11 de janeiro de 1973 - código de processo civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. acesso em: 26 de out.2014.

ANGHER, Anne Joyce. **Organização rideel (série vade-mécum acadêmico de direito)** 16 ed. são Paulo: rideel, 2013.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o jus postulandi**. Advogado: imprescindível, sim, indispensável, não. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>> acesso em: 01 de out.2014.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2 ed. são Paulo. ltr, 1985.

BRASIL, **constituição da república federativa do brasil**. Brasília: senado federal; 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> acesso em 15 de out. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo, moderna 1998.

DECRETO - LEI 5452 de 1/de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: < <http://www.soleis.com.br>>. Acesso em: 12 de nov. 2014.

FALCÃO, Joaquim, **acesso à justiça. Diagnóstico e tratamento em associação dos magistrados brasileiros**. Acesso à justiça em países ibero-americanos, rio de janeiro: nova fronteira1996.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 16.ed. atual e adaptada. São Paulo saraiva, 2007.

JUNIOR, William de Almeida Brito. **A nova competência da justiça do trabalho ditada pela emenda 45/2004**. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br>> acesso em 20 de out.2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6.ed.são Paulo, ltr.2008.

MARANHÃO, Délio. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo, ltr 1993.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos e outros**. 14. Ed. são Paulo: atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. **Curso de direito processual do trabalho** 24.ed.- são Paulo: saraiva. 2009.

NASCIMENTO, Amauri mascaro. PEREIRA, Felipe José Thiago de carvalho. **Processo do trabalho**. 7.ed.rev. e atual. Rio de janeiro forense; método, 2011.